



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Aos sete de maio de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h39min, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Mario Manoel Coelho de Mello** e **Luis Fabian Pereira Barbosa**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **Evanildo Santana Bragança**. /===/ **AUSENTE:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho, por motivo de licença médica./===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 4ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, assim se manifestou: Não há da minha parte leitura de expediente, nem indicações e propostas, apenas para reiterar aquelas manifestações já feitas na sessão do tribunal pleno em relação ao dia das mães que se comemora no próximo domingo. E desejar a todas as mães dos nossos servidores, as nossas mães, as nossas servidoras mães, muita saúde e que gozem no dia, no próximo domingo de um feliz dia. Assim está franqueada a palavra, no caso de alguém ainda querer usá-la. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Mario Manoel Coelho De Mello** manifestou-se da seguinte forma: Excelência, só para me alinhar a fala de Vossa Excelência. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, assim se manifestou: Obrigado. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Auditor **Luiz Henrique**, assim se manifestou: senhor presidente. Além de aderir à manifestação de Vossa Excelência, eu tenho um processo para retirar de pauta. Faço agora ou deixo para momento da minha pauta? O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, assim se manifestou: Pode ser. Qual é o número? O Excelentíssimo Senhor Auditor **Luiz Henrique**, assim se manifestou: É o processo 12.337/2024, o embargo de declaração. O Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, assim se manifestou: Retirado de pauta. O Excelentíssimo Senhor Auditor **Luiz**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Henrique, assim se manifestou: Obrigado, presidente. Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, assim se manifestou: Nada mais havendo nessa fase, passemos aos julgamentos adiados.

/===/**DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. **JULGAMENTOS COM PEDIDO DE VISTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** *Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho De Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seu processo.* **PROCESSO Nº 13.548/2017** - Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Sena Rodrigues, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão V, matrícula nº 108.585-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 505/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Do Socorro Sena Rodrigues, no Cargo de Técnico de Fazenda Estadual, 1ª classe, padrão V, matrícula nº 108.585- 9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E de 24 de maio de 2017. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Erico Xavier Desterro e Silva que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Determinação, Oficiar e Arquivamento.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO)** **PROCESSO Nº 10.453/2024.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº48/2022 de Responsabilidade do Sr Petrucio Pereira de Magalhães Junior, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Japurá/Am. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **JULGAMENTOS RETIRADOS DE PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)** **PROCESSO Nº 14.995/2024 (APENSO: 14.992/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula Nº 163.719-3b,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no Cargo de Professor com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 1220/2024, Publicado no D.O.E Em 18 de Julho de 2024. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.992/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula Nº 163.719-3a, no Cargo de Professor com Equivalência Para Fins Remuneratórios Ao Cargo de Professor Pf20.lpl-iv, 4ª Classe, Referência A, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria Nº 1198/2024, Publicado no D.O.E. Em 18 de Julho de 2024. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PROCESSO Nº 12.337/2024 (APENSOS: 11.549/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Souza de Miranda, matrícula nº Fer 08/42444, no Cargo de Professora, Nível III, Classe "d", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 118, de 07 de Março de 2024, Publicado no D.O.M Em 25 de Março de 2024. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** *Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho De Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos.* **PROCESSO Nº 16.579/2023 (Apenso: 12.557/2024)** - Embargos de declaração em Pensão Concedida aos Srs. Ketlen Flavia Siqueira Abraham e Felipe Siqueira Abraham, na Condição de Filhos do ex-servidor Flavio Rodrigues Abraham, Matrícula nº 159.235-1A, na Patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 500/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Fundação AMAZONPREV, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a DIPRIM que se retome o trâmite do processo, bem como do Acórdão embargado, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

conhecimento do julgado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.783/2018** - Aposentadoria do Sr. Plínio Cesar Albuquerque Coelho, no cargo de Técnico de Incentivo, 2ª classe, referência C, matrícula 1555367a da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 501/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao órgão previdenciário Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie a retificação da Guia Financeira e do Ato concessório do benefício, para fins de correção do valor da Gratificação de Atividade Industrial, no sentido de congelar a parcela no valor percebido pelo interessado em 19/05/2017 nos termos da Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, publicada no Diário Jurídico Eletrônico – DJE em 02/03/2023. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Erico Xavier Desterro e Silva que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Determinação, Oficiar e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 17.387/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Menezes Dantas, matrícula nº 511-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri, de acordo com o Decreto GP/PMB nº 100/2024. **ACÓRDÃO Nº 502/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Beruri, a fim de que providencie o envio de documentos e justificativas, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos interessados. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Erico Xavier Desterro e Silva que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Determinação, Oficiar e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.642/2025 (APENSO: 10.905/2025)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Cabral Santos, matrícula nº 025.118-6B, no cargo de Professor, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor Pf20.ESP-III, 3ª classe, referência "a", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 503/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Do Perpetuo Socorro Cabral Santos, caso de suplementarista, cuja integração da ex-segurada no cargo efetivo ocorreu pelo Decreto 21.712/2001, que regulamentou a Lei nº 2624/2000; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Maria Do Perpetuo Socorro Cabral Santos. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Erico Xavier Desterro e Silva que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Determinação, Oficiar e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.937/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sr. Antonio Teixeira Cacau, matrícula nº 145.800- 0a, no cargo de Professor Pf20.LP-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 504/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: de 60 (sessenta) dias à SEDUC, à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá e ao aposentando, a fim de que providencie o envio de justificativas e documentos, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos interessados. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Erico Xavier Desterro e Silva que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Determinação, Oficiar e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 16.531/2023** - Tomada de contas do Termo de Convênio nº 15/2019, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 506/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº15/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, no ato representada por seu secretário, Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, e a Prefeitura Municipal de Lábrea, representada por Sr. Gean Campos de Barros, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a tomada de contas do Termo de Convênio nº15/2019, de responsabilidade do Sr. Gean Campos De Barros, prefeito de Lábrea à época, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, III, “b” e “c”, da lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar em Alcance** ao Sr. Gean Campos De Barros no valor de R\$ 2.349.980,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, referente ao ressarcimento da parcela paga, por não restar comprovado a execução do convênio, com fulcro no art. 304, III, da resolução nº 04/2002 TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR , através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira De Magalhaes Junior no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, diante das impropriedades não sanadas, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.5. Aplicar Multa ao Sr. Gean Campos De Barros, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, diante das impropriedades não sanadas, com fulcro no art.54, VI, da Lei Estadual nº2423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.6. Notificar o Secretaria De Estado De Produção Rural - SEPROR, a Prefeitura de Lábrea, os Srs Petrócio Pereira de Magalhães Junior e Gean Campos de Barros, por meio de seus advogados constituídos nos autos, e demais interessados, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.532/2023** - Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 12/2021, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR. **Advogado:** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 507/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 0012/2021-002, firmado entre a Secretaria De Estado De Produção Rural - SEPROR, no ato representada por seu secretário, Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior, e a Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social – Mãos Solidárias, Organização da Sociedade Civil (OSC), inscrita no CNPJ sob nº 17.858.360/0001-21, representada por Devilson da Silva Matos, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a tomada de contas especial do Termo de Fomento nº 0012/2021-002, de responsabilidade do Sr. Devilson Da Silva Matos, presidente da Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social – Mãos Solidárias, com fulcro nos art. 1º, IX e 22, III, “b” e “c”, da lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX da resolução nº 04/2002; **8.3. Considerar em Alcance** o Sr. Devilson Da Silva Matos, presidente da Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social – Mãos Solidárias, no valor de R\$ 28.929,09 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e nove centavos), com fulcro no art. 304, III, da resolução nº 04/2002 TCE/AM. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil- Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Devilson Da Silva Matos, presidente da Associação de Desenvolvimento Humano Cultural e Social – Mãos Solidárias, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), com fulcro no art. 308, VI, da resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme disposto na fundamentação do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira De Magalhaes Junior, então secretário de estado, no valor de no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da resolução nº 04/2002 TCE/AM. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** o Sr. Devilson Da Silva Matos, Sr. Petrúcio Pereira de Magalhães Junior e demais



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

interessados, com cópia do relatório-voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.7. Arquivar**, após o trânsito em julgado e cumprimento das providências regimentais, o processo. **PROCESSO Nº 16.802/2023** - Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 070/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Moveleiros e de Artefatos de Boa Vista do Ramos. **ACÓRDÃO Nº 508/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a celebração do Termo de Fomento nº 070/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Moveleiros e de Artefatos de Boa Vista do Ramos - AMABVR, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a prestação de contas do Termo de Fomento nº 70/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Moveleiros e de Artefatos de Boa Vista do Ramos - AMABVR, nos termos do art. 22, III, a, da lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 - Lei Orgânica do TCE-AM; **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96- TCE/AM, em razão da intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Maria do Socorro Sab Coelho, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

inciso VI, da Lei nº 2.423/96- TCE/AM, em razão da intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial, bem como pelas irregularidades constatadas na execução do plano de trabalho, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.5. Aplicar Multa ao Sr. Iberval Barros Peixoto, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, pela omissão total da Prestação das Contas referente ao Termo de Fomento nº 70/2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.6. Considerar em Alcance ao Sr. Iberval Barros Peixoto, no valor de R\$ 198.500,00, nos termos do art. 304, inciso I, combinado com art. 305, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, em virtude da não comprovação da aplicação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dos recursos repassados pelo FPS, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.7. Notificar o Sr. Iberval Barros Peixoto, Sra. Maria do Socorro Sab Coelho e Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 14.780/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Aguiar Torres, matrícula nº 30, no cargo de Segurança/Vigia, classe "C", referência "V", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 509/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Aguiar Torres, matrícula nº 30, no cargo de Segurança/Vigia, classe "C", referência "V", do órgão Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 11 de junho de 2024, publicado no D.O.M. em 12 de junho de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Aguiar Torres; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.197/2024 (APENSO: 15.463/2024)** - Pensão concedida a Sra. Raimunda Vieira da Silva Tavares, na condição de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cônjuge do ex-servidor Edson Rodrigues Tavares, matrícula nº 053.726-8C, na Graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

ACÓRDÃO Nº 510/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Raimunda Vieira Da Silva Tavares, na condição de cônjuge do ex-servidor Edson Rodrigues Tavares, Matrícula nº 053.726-8C, na Graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com a Portaria nº 1567/2024, publicado no D.O.E, em 06 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida a Sra. Raimunda Vieira da Silva Tavares, na condição de cônjuge do ex-servidor Edson Rodrigues Tavares (de cujus); **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.029/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Esilene Cordovil de Siqueira, matrícula nº 000.268-2A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, referência III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

ACÓRDÃO Nº 511/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Esilene Cordovil de Siqueira, matrícula nº 000.268-2A, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Referência III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o Ato nº 634/2024, publicado no D.O.E, em 05 de agosto de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Esilene Cordovil de Siqueira; **7.3. Notificar** a Sra. Esilene Cordovil de Siqueira para que tome ciência da ausência da Gratificação de Tempo Integral, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o acréscimo do adicional ausente; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.338/2025 (APENSO(S): 12.067/2016 e 12.415/2016)** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Silene Ribeiro dos Reis, matrícula nº 018.461-6C, no cargo de Professor PF20.ADC-VI, 6ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 512/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sr. Maria Silene Ribeiro dos Reis, matrícula nº 018.461-6C, no cargo de Professora PF20.ADC-VI, classe 6º, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2.188/2024, publicada no D.O.E. em 27 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sr. Maria Silene Ribeiro Dos Reis; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.340/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleuza Olinda Picolli, matrícula nº 050.959- 0B, no cargo de Analista Ambiental, classe única, referência 9, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **ACÓRDÃO Nº 513/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntário por tempo de contribuição, com regras de transição e proventos integrais da Sra. Cleuza Olinda Picolli no cargo de Analista Ambiental, classe única, referência 9, do Órgão Instituto de Proteção Ambiental do estado do Amazonas - IPAAM , de acordo com a portaria nº 2194/2024, publicado no DOE em 25 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido a Sra. Cleuza Olinda Picolli, com base no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.454/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nelio Santos Filho, matrícula nº 006.118-2-A, no cargo de Médico Especialista, nível 3, classe II, referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 514/2025:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor do Sr. Nelio Santos Filho, matrícula nº 006.118-2-A, no cargo de Auxiliar de Médico Especialista, Nível 3, classe II, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 2038/2024, publicada no D.O.E. em 21 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Nelio Santos Filho. **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.463/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Anisio Vasconcelos da Fonseca, matrícula nº 126.652-7A, no cargo Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 515/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Jose Anisio Vasconcelos da Fonseca, matrícula nº 126.652-7A, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2124/2024, publicada no D.O.E. em 27 de novembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido ao Sr. Jose Anisio Vasconcelos da Fonseca, matrícula nº 126.652-7A, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.743/2025 (APENSO(S): 10.024/2024; 14.644/2024 e 12.332/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Rodrigues de Campos, matrícula nº 103.259-3-A, no cargo de Médico Veterinário, classe "C", referência 4, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 516/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por existência de coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º do CPC. **PROCESSO Nº 10.795/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cecília Maria Cruz da Silva, matrícula nº 143.499-3F, no cargo de Assistente Social, classe "a", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 517/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Cecília Maria Cruz da Silva, matrícula nº 143.499-3F, no cargo de Assistente Social, classe "A", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria n.º 2224/2024, publicada no D.O.E. em 16 de dezembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Cecília Maria Cruz da Silva, matrícula nº 143.499-3F, no cargo de Assistente Social, classe "A", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.969/2025 (APENSO: 15.049/2019)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Mariete Melo Lisboa, matrícula nº 030.145- 0B, no cargo de Professor PF20.LPL IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 518/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor da Sra. Mariete Melo Lisboa, matrícula nº 030.145-0B, no cargo de professora PF20.LPL IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria n.º 2466/2024, publicada no D.O.E. em 09 de janeiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Mariete Melo Lisboa, matrícula n.º 030.145-0B, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cargo de professora PF20.LPL IV, 4ª classe, referência “G1”; **7.3. Notificar** a Sra. Mariete Melo Lisboa, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço nos seus proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico e o parecer ministerial, de forma que, caso queira, pleitear junto a Administração Pública ou judicialmente, o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.074/2025 (APENSO(S): 15.386/2024 e 15.062/2024)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Ferreira, matrícula nº 012.720-5A, no cargo de Técnico Fazendário, nível 33, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 519/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Nonato da Silva Ferreira, matrícula nº 012.720-5A, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 33, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 235/2025, publicado no D.O.M. em 21 de fevereiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato revisor do benefício concedido ao Sr. Raimundo Nonato Da Silva Ferreira; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.098/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita de Cassia Pacheco de Souza, matrícula nº 094.566-8D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 520/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rita de Cassia Pacheco de Souza, matrícula nº 094.566-8D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 217/2025, publicada no D.O.M. em 18 de fevereiro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Pacheco de Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.128/2025 (APENSO: 13.294/2024)** - Pensão por morte concedida aos Srs. Nicole Aparecida Libório de Castro, Pedro Dias da Silva Neto, Salyme dos Santos Silva e Samara dos Santos Silva, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor Pedro Castro da Silva, matrícula nº 121.659-7D, no cargo de Auxiliar Técnico com equivalência remuneratória do cargo de Agente Agropecuário, 3ª Classe, referência A, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM. **ACÓRDÃO Nº 469/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte concedida a Sra. Nicole Aparecida Libório de Castro, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Pedro Castro da Silva, matrícula nº 121.659- 7D, cargo de Auxiliar Técnico com equivalência remuneratória do cargo de Agente Agropecuário, 3ª Classe, Referência A, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria nº 2275/2024, publicado no D.O.E. em 13 de dezembro de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida a Sra. Nicole Aparecida Libório de Castro, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Pedro Castro da Silva; e **7.3. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.143/2025** - Aposentadoria voluntária da Sra. Edivina do Nascimento Lucas Brandão, matrícula Nº 075.582-6B, no cargo de AS – Copeiro B-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 470/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Edivina do Nascimento Lucas Brandão, matrícula nº 075.582-6B, no cargo de AS –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Copeiro B-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 237/2025-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 21 de fevereiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato concedido à Sra. Edivina do Nascimento Lucas Brandão, matrícula nº 075.582-6B, no cargo de AS – Copeiro B-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.205/2025** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Elson Castro Corrêa, Matrícula nº 235.487- 0a, no cargo de Vigia, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 471/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Elson Castro Correa, matrícula nº 235.487-0A, no cargo de Vigia, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 101/2025, publicado no D.O.E. em 29 de janeiro de 2025; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Elson Castro Correa; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.406/2025 (APENSO: 15.249/2024)** - Pensão por morte concedida a Sra. Lenimara da Silva Freitas, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Marques Freitas, matrícula nº 006.654-0A, no cargo de agente de saúde rural, classe D, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 472/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão concedida à Sra. Lenimara da Silva Freitas, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Marques Freitas, matrícula nº 006.654-0A, no cargo de agente de saúde rural, classe D, referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 195/2025, publicado no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2025;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

7.2. Determinar o registro de pensão por morte concedido à Sra. Lenimara da Silva Freitas, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco Marques Freitas; e **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** *Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **PROCESSO Nº 12.610/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Marnilly Cardoso Bentes, matrícula nº39-1, no cargo de professor ED-ESP-III, da Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721 e Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 473/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** derradeiro de 60 (sessenta) ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentação, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 900/2025-DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 900/2025-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Marnilly Cardoso Bentes, os termos da decisão, encaminhando-lhe cópia do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Julgar Ilegal, Negar registro, Notificar o interessado, Oficiar e Arquivar.* **PROCESSO Nº 10.610/2025 (APENSO: 10.737/2025)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Rita de Cassia Falcao de Assunção, matrícula Nº 017.965-5C, no cargo de professor Pf20.Adc- VI, 6ª classe, referência "e", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 474/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV para que, conforme bem explanado pela Unidade Técnica, em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 603/2025-DICARP, e pelo Parquet, em sua Diligência Ministerial nº 126/2025-MP-RMAM, encaminhe documentação que esclareça a impropriedade detectada quanto ao enquadramento no cargo de Professor PF20.ADC, 6ª classe, referência “e”, no qual a interessada se aposentou mediante o Decreto nº 30.300 de 17/12/2013, sendo retificado pelo Decreto nº 41.141 de 14/08/2019, no qual retrocedeu à referência no cargo de Professor PF20.ADC, 6ª classe, referência “B”, enviando os referidos documentos a este Tribunal, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 603/2025- DICARP, da Diligência Ministerial nº 126/2025-MP-RMAM e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Rita de Cássia Falcão de Assunção, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 603/2025-DICARP, da Diligência Ministerial nº 126/2025-MP-RMAM e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE/AM. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de Julgar Ilegal, Notificar o interessado, Oficiar, Determinar e Arquivar.*

PROCESSO Nº 16.000/2023 - Processo para análise de 43 admissões realizadas pela Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Cachoeira no 3º Quadrimestre de 2022. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902, Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344. **ACÓRDÃO Nº 475/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado nº001/2022, de 43 (quarenta e três) profissionais, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, regida através



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Edital de Processo Seletivo Simplificado (fls. 61/87), efetivada no 3º quadrimestre de 2022, nos termos do art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, à época, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCEAM, por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que promova estudos e planejamento com o fito de averiguar a viabilidade em realizar concurso público na municipalidade, bem como que adote providências cabíveis no sentido de evitar a recorrência injustificada de contratações temporárias em detrimento do instituto do Concurso Público; **9.4. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara que cientifique os interessados sobre o teor desta Decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.986/2024 (APENSO: 16.813/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alvimar Felix de Souza, Matrícula Nº 013.922- 0C, no cargo de Professor Pf20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 476/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Alvimar Felix de Souza, matrícula nº 013.922-0C, no cargo de Professor, Pf20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1011/2024, publicada no D.O.E. em 24 de julho de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Alvimar Felix de Souza, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.751/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iracema Viana Domingues, Matrícula Nº 9940, no cargo efetivo de Professora de Educação Infantil, Nível II, Classe C, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Eva. **ACÓRDÃO Nº 477/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. IRACEMA VIANA DOMINGUES, matrícula nº 9940, no cargo efetivo de Professora de Educação Infantil, Nível “II”, Classe “C”, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 012/2024/RIOPREV, publicada no D.O.M.E.A. em 08 de julho de 2024, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “b”, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 103/2019) c/c o art. 13, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal nº 424/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. IRACEMA VIANA DOMINGUES no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.770/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Gecila Chota de Souza, Matrícula Nº 89, no cargo de Professor, nível III, classe J, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 478/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Gecila Chota de Souza, matrícula nº 89, no cargo de Professor, Nível III, Classe J, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de acordo com a Portaria nº 016/2024, publicada no D.O.M.E.A. em 17 de setembro de 2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c o art. 13, inciso I, alínea “d”, da Lei Municipal de Rio Preto da Eva nº 424, de 28/12/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Gecila Chota de Souza, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.781/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento Nº 004/2023, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima - SEMMASCLIMA e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 479/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 004/2023-SEMMASCLIMA, celebrado por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança Climática - SEMMASCLIMA, representada pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMASCLIMA, à época, e o Instituto Rio Negro, representado pelo Sr. Alciderlan Figueiredo da Costa, Representante legal, à época, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 004/2023-SEMMASCLIMA, celebrado por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança Climática - SEMMASCLIMA, representada pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário da SEMMASCLIMA, à época, e o Instituto Rio Negro, representado pelo Sr. Alciderlan Figueiredo Costa, Representante legal, à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, representante à época da SEMMASCLIMA, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Alciderlan Figueiredo Costa, representante do Instituto Rio Negro, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **8.6. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.134/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração Nº 015/2022, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e Organização da Sociedade Civil Centro de Solidariedade São José. **ACÓRDÃO Nº 480/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 15/2022-SEMASCL, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASCL,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, e o Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, representado pela Sra. Rita Maria Vieiralses Donato Lopes Moss, Representante legal, à época, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 15/2022-SEMASC, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, e o Centro de Solidariedade São José, representado pela Sra. Rita Maria Vialves Donato Lopes Moss, Representante legal, à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, representante à época da SEMASC, e à Sra. Rita Maria Vialves Donato Lopes Moss, Representante legal do Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM; **8.4. Recomendar** ao Fundo Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente – FMDCA que: **8.4.1.** Os próximos Planos de Trabalho incluam indicadores objetivos e detalhados para aferir a eficiência e a eficácia das ações realizadas. Esses indicadores devem permitir a mensuração dos resultados alcançados e prever os critérios para monitoramento e avaliação; **8.4.2.** Os pareceres técnicos futuros apresentem métodos específicos para a fiscalização e avaliação da execução física e financeira, além de incluir os indicadores de metas utilizados para aferir o cumprimento do objeto pactuado; **8.4.3.** Os relatórios de execução incluam uma análise comparativa entre o que foi planejado e o que foi efetivamente realizado, apresentando justificativas para eventuais desvios ou ajustes ocorridos durante a execução; **8.4.4.** Os relatórios financeiros vinculem claramente os pagamentos realizados às metas ou etapas específicas do projeto. Adicionalmente, devem ser apresentados indicadores que comprovem a eficiência e a economicidade dos recursos aplicados; **8.4.5.** Os relatórios de monitoramento e avaliação incluam indicadores quantitativos e qualitativos para medir o impacto social das ações realizadas, demonstrando de forma objetiva os benefícios gerados pelo projeto. **8.5. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **8.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 16.196/2024 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 011/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaidone. **ACÓRDÃO Nº 481/2025:** **Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 011/2021-Sejusc, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, representada pela Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Secretária Estadual à época, e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações, representada pela Sra. Sônia Silvia Noronha, Presidente à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 011/2021-SEJUSC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria a de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, representada pela Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Secretária Estadual à época, e a Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações, representada pela Sra. Sonia Silva Noronha, Presidente à época, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC que, nas futuras celebrações de Termo de Convênio ou de Termo de Fomento, dê fiel cumprimento à legislação aplicável e que observe, de modo especial, a necessidade de entrega do Manual de Prestação de Contas aos parceiros privados. **8.4. Dar quitação** à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira e à Sra. Sonia Silvia Noronha, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório. **8.6. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 16.739/2024** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração Nº 012/2022, firmado entre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e a Organização da Sociedade Civil Lar Batista Jannel Doyle. **ACÓRDÃO Nº 482/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 12/2022-SEMASC, celebrado ente a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, e o Lar Batista Janell Doyle, representado pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Representante legal, à época, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 12/2022-SEMASC, celebrado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, representada pelo Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, à época, e o Lar Batista Janell Doyle, representado pela Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Representante legal, à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas Da Silva, representante à época da SEMASC, e à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Representante legal do Lar Batista Janell Doyle, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM; **8.4. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **8.5. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 17.217/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula Francinete Braga Gomes, Matrícula nº 100.233-3B, no cargo de Agente Administrativo, classe H, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 483/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Francinete Braga Gomes, matrícula nº 100.233-3B, no cargo de Agente Administrativo, Classe “H”, Referência “1”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1883/2024, publicada no D.O.E. em 23 de outubro de 2024, nos termos do art. 21- A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Paula Francinete Braga Gomes no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.314/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Helena Braz de Almeida, matrícula nº 070.629-9 C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-b, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 521/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Helena Braz de Almeida, matrícula nº 070.629-9C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 1.477/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 17/12/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Helena Braz de Almeida, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.356/2025** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Daria Maria de Souza Pessoa, matrícula nº 936-8A, no cargo de Merendeira , nível II, faixa A, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 522/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Daria Maria de Souza Pessoa, matrícula nº 936-8A, no cargo de Merendeira, nível “II”, faixa “A”, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 292/2024 - GAB/PMI, de 29 de maio de 2024, publicado no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

D.O.M.E.A. em 31 de maio de 2024, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 462/2022; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Daria Maria de Souza Pessoa no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.458/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Eduardo Jorge de Almeida Ferreira da Silva, matrícula nº 104.437-0b, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, referência "e", da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 523/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Eduardo Jorge de Almeida Ferreira da Silva, matrícula nº 104.437-0B, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, de acordo com a Portaria nº 2193/2024, publicada no D.O.E. em 27 de novembro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Eduardo Jorge de Almeida Ferreira da Silva no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.560/2025 (APENSO(S): 10.657/2020 e 16.869/2020)** - Pensão concedida à Sra. Izabel Gama Veiga, na condição de cônjuge do ex-servidor Astrogildo Hipólito Tavares, matrícula nº 064-8A, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 524/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Izabel Gama Veiga, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Astrogildo Hipólito Tavares, matrícula nº 064-8A, no cargo de Vigia, do quadro da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Iranduba, de acordo com o Decreto nº 333/2025-GAB/PMI, de 03/01/2025, publicado no DOMEA em 06/01/2025, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 462, de 30/08/2022, c/c art 2º, §1º, da Lei Complementar nº 509/2023, do Município de Iranduba e art. 26, inciso I, da Lei nº 123, de 05 de julho de 2006 do Município de Iranduba; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Izabel Gama Veiga, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Astrogildo Hipólito Tavares, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.580/2025 (APENSO(S): 11.004/2025 e 11.005/2025)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amália Machado Nobre, matrícula nº 011.609-2 B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 525/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amália Machado Nobre, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, Referência 2-E, matrícula nº 011.609-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o Decreto de 03/07/2024, revisado com efeitos financeiros, a contar de 01/01/2011, pelo Decreto de 23/12/2024, publicado no D.O.M. na mesma data, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea, da Constituição Federal, c/c o artigo 31 da Lei Municipal nº 870/2005, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Amália Machado Nobre, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.713/2025 (APENSO(S): 11.472/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Silva Barbosa de Moura, matrícula nº 050.293-6 b, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 526/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade concedida à Sra. Raimunda Silva Barbosa de Moura, matrícula nº 050.293-6B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 2-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 164/2025 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 07 de fevereiro de 2025, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Raimunda Silva Barbosa de Moura no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.787/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Carmem Francinelle Pereira Miranda, matrícula nº 155.262-7B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 527/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Carmem Francinelle Pereira Miranda, matrícula nº 155.262-7B, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2271/2024, publicada no D.O.E. em 11 de dezembro de 2024, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, II, “b”, da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado, o Ato Aposentatório com sua publicação, no sentido de corrigir a legislação que fundamenta a concessão de Aposentadoria da interessada, conforme exposto no Relatório/Voto, ressaltando que o não encaminhamento do referido documento no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Carmem Francinelle Pereira Miranda no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do tem acima; **7.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento integral da Decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.824/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elias Colares dos Santos, matrícula nº 006.888-8 b, no cargo de Técnico Municipal III - Bombeiro Hidráulico A-13, da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana. **ACÓRDÃO Nº 528/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Elias Colares dos Santos, matrícula nº 006.888-8B, no cargo de Técnico Municipal III – Bombeiro Hidráulico A-13, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, concedida através da Portaria Conjunta nº 87/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 22 de janeiro de 2025, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53- B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Elias Colares dos Santos no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.895/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rui da Silva Cavalcante, matrícula nº 009.839-6C no cargo de Auditor Assistente, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD. **ACÓRDÃO Nº 529/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Rui da Silva Cavalcante, matrícula nº 009.893-6C, no cargo de Auditor Assistente, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, conforme Portaria nº 2077/2024, publicada no D.O.E. em 02/12/2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Rui da Silva Cavalcante, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.070/2025 (APENSO: 10.962/2025)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Naialen Soares de Oliveira, matrícula nº 086.194-4D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-a, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 530/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Naialen Soares de Oliveira, matrícula nº 086.194-4D, no cargo de Professor, nível Superior 20H, padrão 2, referência A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 161/2025 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 07 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Naialen Soares de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.962/2025 (Apenso: 11.070/2015)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Naialen Soares de Oliveira, matrícula nº 086.194-4E, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-c, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 531/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Naialen Soares de Oliveira, matrícula nº 086.194-4E, no cargo de Professor, Nível Superior 40H, padrão 1, referência C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 173/2025 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 07 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Naialen Soares de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.096/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Souza de Costa, matrícula nº 012.423-0B, no cargo de Técnico Municipal I - Administrativo 10-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 532/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto Souza Da Costa, matrícula nº 012.423-0B, no cargo de Técnico Municipal I - Administrativo 10-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 166/2025- GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 07 de fevereiro de 2025, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art.53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Carlos Alberto Souza da Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.133/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Salomé Amaral Coelho, matrícula nº 051.177 - 3 c, no cargo de Técnico de Nível Superior-I, 1ª Classe, referência "e", da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 533/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Salomé Amaral Coelho, matrícula nº 051.177-3C, no cargo de Técnico de Nível Superior-I, 1ª Classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de acordo com a Portaria nº 2442/2024, publicada no D.O.E. em 17 de janeiro de 2025, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Salomé Amaral Coelho no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.279/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Penha Cota Pereira, matrícula n.º 115.012-0 a, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-c, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 534/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Penha Cota Pereira, matrícula nº 115.012-0A, no cargo de Professor, Nível Superior, 40H, 1-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 200/2025, publicada no D.O.M. em 17 de fevereiro de 2025, nos termos do artigo 31 da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Tereza Penha Cota Pereira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.019/2021** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 42/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 535/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Redator Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em virtude do preenchimento dos seus requisitos, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, mantendo inalterado o Acórdão nº 17/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **8.3. Determinar** à DIPRIM que proceda à notificação do Sr. Lázaro de Souza Martins, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **8.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 16.808/2024 (APENSO(S): 16.880/2024 e 16.936/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Moreira de Souza, matrícula nº 161.768-0c, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 536/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, documentos/informações acerca da acumulação de cargos relativa à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Sebastiana Moreira de Souza, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "a", referência 1, matrícula n. 161.768-0C, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, publicado no veículo de imprensa oficial em 23 de outubro de 2024 (fls. 50/51). As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade e negativa do registro e notificação.* **PROCESSO Nº 16.936/2024 (Apensos: 16808/2024, 16880/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Moreira de Souza, matrícula 161.768-0b, no cargo Auxiliar de Enfermagem, classe "a", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 537/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, em decorrência da duplicidade existente entre a matéria tratada nestes autos e no Processo nº 16.808/2024, com fulcro nos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c 485, inc. V, do CPC. **PROCESSO Nº 16.880/2024 (Apensos: 16.808/2024 e 16.936/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Moreira de Souza, matrícula nº 161.768-0b, no cargo de auxiliar de Enfermagem, Classe "a", com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "a", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 538/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

documentos/informações acerca da acumulação de cargos relativa à Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Moreira de Souza, matrícula nº 161.768-0b, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "a", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de acordo com a Portaria Nº 1895/2024, publicada no D.O.E em 23 de outubro de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, pela ilegalidade do ato, negativa de registro, determinações e arquivamento.* **PROCESSO Nº 10.079/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wladimir Loris Guimarães, matrícula nº 111.963-0A, no cargo de motorista, classe "D", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 456/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo retro, a retificação da guia financeira e do ato concessório, devidamente publicado, com a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 10% (dez por cento), nos proventos de Aposentadoria Voluntária do Sr. Wladimir Loris Guimarães, matrícula n.º 111.963- 0A, no cargo de motorista, classe "D", referência "1", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1974/2024, publicado no D.O.E. em 07 de novembro de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou por julgar legal, determinar o registro, notificar a interessada e arquivar o processo, sob o fundamento de que não compete aos Tribunais de Contas realizar determinações à origem ou conceder prazo em processos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme jurisprudência da Suprema Corte (STF, Rcl 382, DF), cabendo tão somente reconhecer a legalidade ou ilegalidade do ato.* **PROCESSO Nº 10.606/2025 (APENSO: 10.192/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Bernadete Carneiro, matrícula nº 146.941-0A, no cargo de Professor PF20ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 457/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto à AMAZONPREV a apresentação, a esta Corte de Contas, no prazo retro, da inclusão da Gratificação de Localidade nos proventos de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Bernadete Carneiro, matrícula nº 146.941-0A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com proventos integrais no valor de R\$ 3.517,26 (três mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Portaria nº 2390/2024, publicada no D.O.E. de 08 de janeiro de 2025, devidamente corrigido e publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou por julgar legal, determinar o registro, notificar a interessada e arquivar o processo, sob o fundamento de que não compete aos Tribunais de Contas realizar determinações à origem ou conceder prazo em processos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme jurisprudência da Suprema Corte (STF, Rcl 382, DF), cabendo tão somente reconhecer a legalidade ou ilegalidade do ato.*

PROCESSO Nº 10.644/2025 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alcineide Guimarães da Silva, matrícula nº 259, no cargo de Professora Rural para o 1º grau, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 458/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá e ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, para que apresentem a esta Corte de Contas as seguintes retificações no ato concessório: i) identificação de todas as características do cargo em que a interessada se aposentou, em especial a classe e o nível/referência; II) incluir na fundamentação do ato concessório o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, a fim de que a interessada usufrua dos benefícios das reduções de idade e tempo de contribuição; III) corrigir o valor do vencimento-base para a refletir o disposto na Lei nº 701/2024, no montante de R\$2.278,19; IV) corrigir o quantum relativo ao Adicional de Incentivo ao Magistério para que corresponda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

corresponde ao percentual de 10% do seu vencimento-base, nos termos do art. 42, inc. III, §4º, da Lei Municipal nº 572/2023. Todas as questões concernentes à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alcineide Guimarães da Silva, matrícula nº 259, no cargo de Professora Rural para o 1º grau, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal nº 621/2024, publicado no D.O.M. em 17 de dezembro de 2024. As cópias do Laudo Técnico Conclusivo e do Parecer Ministerial deverão integrar a notificação. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou por julgar legal, determinar o registro, notificar a interessada e arquivar o processo, sob o fundamento de que não compete aos Tribunais de Contas realizar determinações à origem ou conceder prazo em processos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme jurisprudência da Suprema Corte (STF, RCL 382, DF), cabendo tão somente reconhecer a legalidade ou ilegalidade do ato.* **PROCESSO Nº 10.345/2017** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edmilson Marques da Costa, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª classe, matrícula nº 171.749-9A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas no cargo de Delegado de Polícia-PCAM. **Advogado(s):** Eduardo Alvarenga Viana – OAB/AM 6032 e Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666 e Paulani Moreira Barreto – OAB/AM 9852. **ACÓRDÃO Nº 459/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Edmilson Marques da Costa, no cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 171.749-9A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas no cargo de Delegado de Polícia-PCAM, por meio do Decreto nº 27.899/08, de 01 de dezembro de 2016 (fls. 165/166); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Edmilson Marques da Costa, na forma do art. 264, § 1º da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.527/2024** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 019/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manaus. **Advogado(s):** Katlen Anne Pontes Pina - OAB/AM 4818 e Geraldo Uchôa de Amorim Júnior - OAB/AM 12975. **ACÓRDÃO Nº 460/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 019/2021 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1º parcela do Termo de Convênio nº 019/2021, entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e a Prefeitura Municipal de Manaus, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e ao Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Manaus, nos termos do art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário da SEINFRA, à época, e ao Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Manaus, nos termos do art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.837/2024 (APENSO(S): 14.139/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nogueira da Silva, matrícula nº 000.273-9A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível III, do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 461/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nogueira da Silva, matrícula nº 000.273-9A, no cargo de Auxiliar Judiciário, classe F, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de acordo com o Ato nº 82, de 13 de fevereiro de 2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça Estado do Amazonas, na data de 14/02/2025. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Nogueira da Silva, com cópia do relatório-voto e das manifestações da DICARP



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

e do Ministério Público de Contas; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.696/2024** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 026/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Associação de Produtores Rurais e Pescadores do Acordo de Pesca do Rio Abufary. **ACÓRDÃO Nº 462/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 26/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Produtores Rurais e Pescadores do Acordo de Pesca do Rio Abufary, representados respectivamente, pelos Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior e Roberto Laurindo Ferreira, nos termos do art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Associação de Produtores Rurais e Pescadores do Acordo de Pesca do Rio Abufary, representada pelo Sr. Roberto Laurindo Ferreira, relativa ao Termo de Fomento nº 26/2022, firmado com a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Roberto Laurindo Ferreira, representante da Associação de Produtores Rurais e Pescadores do Acordo de Pesca do Rio Abufary, no valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), em razão das impropriedades não sanadas, constantes na Matriz de Responsabilidades e Achados, exarados pela unidade técnica - DIATV, nos termos do art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, que adote medidas mais eficientes quanto aos manuais de prestação de contas, com o intuito de esclarecer, no ato das próximas celebrações, a necessidade de respeito da legislação em vigor, para a execução dos termos pactuados; **8.5. Dar ciência** aos Srs. Petrúcio Pereira de Magalhães Júnior e Roberto Laurindo Ferreira, acerca da presente decisão; **8.6. Arquivar** o processo após o devido cumprimento dos dispositivos desta decisão, na forma regimental. **PROCESSO Nº 12.821/2024** - Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 036/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá – APAE. **ACÓRDÃO Nº 463/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 36/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 36/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá, de responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Rodrigues Martins, Presidente, nos termos do art. 22, III, alíneas “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão da permanência das impropriedades identificadas e notificadas pela DIATV; **8.3. Considerar revel** a Sra. Maria Auxiliadora Rodrigues Martins, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Maria Auxiliadora Rodrigues Martins, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá, no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), na forma prevista no art. 54, III, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996, em razão da omissão no dever de prestar contas, ausência de notas fiscais com carimbo de atesto e ausência da relação dos pagamentos efetuados, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance** à Sra. Maria Auxiliadora Rodrigues Martins, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos, nos moldes do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, em razão da ausência de comprovação da aplicação dos recursos no objeto do Termo de Fomento nº 36/2022, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FECEA, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** aos interessados, Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Emerson José Rodrigues de Lima e Sra. Maria Auxiliadora Rodrigues Martins, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.621/2024** - Processo para análise de 117 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Iranduba no 1º Quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM nº 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM nº 19308. **ACÓRDÃO Nº 464/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Iranduba, sob responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, mediante a contratação de 117 (cento e dezessete) servidores temporários, com base no art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, caso seja necessária a permanência dos servidores, em nome da continuidade do serviço público, a administração realize o planejamento de concurso público, nas formas da lei, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, nas próximas admissões, o Parecer Jurídico analise a legalidade das contratações temporárias à luz das hipóteses autorizadas pela lei de contratação temporária local; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, na pessoa de seu representante, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, que, nas próximas admissões, o ato de autorização seja publicado em data anterior à data da publicação do edital do seletivo; **9.5. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.099/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rosinaldo Rodrigues, matrícula nº 123.444- 7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 465/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Rosinaldo Rodrigues, matrícula nº 123.444-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 126/2025, publicada no D.O.E em 04 de fevereiro de 2025. Concedendo-lhe Registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.930/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antóvilto Palheta Tiago, matrícula nº 103.451- 0D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 466/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Antóvilto Palheta Tiago, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1102/2024, publicada no D.O.E em 18 de julho de 2024 (fls. 67); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Antóvilto Palheta Tiago, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.979/2024 (APENSO(S): 15.226/2024, 15.103/2024 e 10.338/2016)** - Pensão por morte concedida à Sra. Maria do Socorro Rebouças Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Dilair Braga Alves Ferreira, matrícula nº 064.663-6A, no cargo de Professor NC-2-R-1, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 467/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal a pensão por morte em favor da Sra. Maria do Socorro Rebouças Ferreira, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Dilair Braga Alves Ferreira, matrícula nº 064.663-6A, no cargo de Professor NC-2-R-1, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do Município de Manaus/AM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 737/2024-GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. em 11 de Julho de 2024 (fls. 96); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte concedida à Sra. Maria do Socorro Rebouças Ferreira, na condição de cônjuge do exservidor Sr. Dilair Braga Alves Ferreira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.687/2024 (APENSO(S): 15.816/2023 e 12.553/2024)** - Pensão por morte concedida à Sra. Maria das Graças Feitosa Trajano, na condição de cônjuge vitalícia do Sr. César da Silva Trajano, no cargo de Lubrificador, matrícula nº 209, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 468/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato constante do Decreto Municipal nº 295/2024 de 22/10/2024, o qual concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Maria das Graças Feitosa Trajano, na condição de cônjuge vitalícia do Sr. César da Silva Trajano, no cargo de Lubrificador, matrícula nº 209, do quadro de pessoal da SEMINFRA, considerando os fundamentos constantes do Relatório/Voto; **7.2. Negar registro** do ato concedido a Sra. Maria das Graças Feitosa Trajano, na condição de cônjuge vitalícia; **7.3. Determinar** ao Sistema de Previdência de Manicoré que proceda ao cancelamento do pagamento do benefício a partir da ciência deste decisório e, a consequente anulação do ato concessório e informe a esta Corte de Contas, de acordo com o art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM; **7.4. Oficiar** à Sra. Maria das Graças Feitosa Trajano, na condição de cônjuge vitalícia, enviando-lhe cópia das manifestações conclusivas dos órgãos técnico e ministerial, do Relatório-Voto e da Decisão, para que tome conhecimento do feito e, caso queira, ingresse com recurso cabível na forma regimental; **7.5. Determinar** à DIPRIM que, escoados os prazos regimentais, caso não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos à SECEX para a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 265, §3º da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado e adoção de procedimentos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.357/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arabela Soares de Oliveira, matrícula nº 101, no cargo Agente Legislativo, nível médio, referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 539/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Arabela Soares de Oliveira, matrícula nº 101, no cargo Agente Legislativo, nível médio, referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1560/2024/GP, publicado no D.O.E. em 10 de outubro de 2024 (fls. 197/199); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Arabela Soares de Oliveira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.365/2024 (APENSO(S): 12.083/2016)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Florentino Naranjo Neto, matrícula nº 114.042-6A, no cargo de Médico II (especialista), nível 4, referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 540/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Florentino Naranjo Neto, matrícula nº 114.042-6A, no cargo de Médico II (especialista), nível 4, referência "D", do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.173/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Rita Jean da Silva, matrícula nº 534, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 1º Ao 5º ano NS-PF-ESP-II-M, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 541/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Rita Jean da Silva, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º ano NSPF-ESP-II-M, matrícula nº 534, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, conforme Decreto nº 285, de 07 de novembro de 2024, publicado no D.O.M. em 14 de novembro de 2024 (fls. 170/171); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Rita Jean da Silva, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.256/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sabrina Ramos Bianco, matrícula nº 181.850-3-B, no cargo de Médico Especialista, nível I, classe II, referência "D", da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON. **ACÓRDÃO Nº 542/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Sabrina Ramos Bianco, no cargo de Médico Especialista, nível I, classe II, referência D, matrícula nº 181.850-3B, do Quadro de Pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, de acordo com a Portaria nº 2034/2024, Publicado no D.O.E. em 19 de novembro de 2024 (fls. 57); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Sabrina Ramos Bianco, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.486/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Moreira da Silva, matrícula nº 090.697-2D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 543/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. José Raimundo Moreira da Silva, matrícula nº 090.697-2D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.564/2025 (APENSO(S): 17.027/2021, 13.334/2022 e 16.446/2022)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Cristóvão do Rego Barros e Santos, matrícula nº 014.263-8A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Geral E-15, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 544/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Cristovao do Rego Barros e Santos, matrícula nº 014.263-8A, no cargo de Especialista em Saúde – Cirurgião-Dentista Geral E-15, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, com proventos integrais no valor de R\$ 9.596,29 (nove mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), de acordo com a Portaria Conjunta nº 68/2025 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. de 16 de janeiro de 2025 (fl. 53); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Cristovao do Rego Barros e Santos, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.791/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Luz Andes, matrícula nº 013.218-7 A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 545/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Luz Andes, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-C, matrícula nº 013.218-7A, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Educação – SEMED, publicada no veículo de imprensa oficial em 24 de janeiro de 2025 (fls. 152 a 159); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Mônica Luz Andes, na forma do Art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.797/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucilene Alves de Souza, matrícula nº 005.190-0A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "D", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 546/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria concedida à Sra. Lucilene Alves de Souza, matrícula nº 005.190-0A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "D", referência 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o ato concessório às fls. 71/72, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.012/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leda Guimaraes Galvao, matrícula nº 002.743-0A, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 547/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Leda Guimaraes Galvao, matrícula nº 002.743-0A, no cargo de Agente Administrativo, classe "G", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 166/2025, publicado no D.O.E. em 11 de fevereiro de 2025, concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.025/2025 (APENSO(S): 16.628/2024)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Gercira Matos Mascarenhas, matrícula nº 089.287-4D, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cargo de Professor Nível Superior 40H 1-G, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 548/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Gercira Matos Mascarenhas, no cargo de professor de Nível Superior, 40H, 1-G, matrícula nº 089.287-4D, do quadro de pessoal da SEMED, de acordo com a Portaria nº 210/2025, publicado no D.O.M. em 17 de fevereiro de 2025 (fls. 34/35); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Gercira Matos Mascarenhas, na forma do Art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.026/2025** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rejane Garcia D'ávila Jardim, matrícula nº 109.176-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 549/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rejane Garcia D'ávila Jardim, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, matrícula nº 109.176-0A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 165/2025 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 07 de fevereiro de 2025 (fl. 59); **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rejane Garcia D'ávila Jardim, na forma do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.078/2025** - Reforma por Invalidez da Sra. Adriana Cristina de Souza e Souza, matrícula nº 204.725-0A, no posto de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 550/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a reforma por invalidez da Sra. Adriana Cristina de Souza e Souza, matrícula nº 204.725-0A, no posto de Cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 21 de janeiro de 2025, publicado no D.O.E. em 21 de janeiro de 2025 (fls. 80); **7.2. Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez da Sra. Adriana Cristina de Souza e Souza, na forma do art. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002/TCE-AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.208/2025** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Marília Muniz Cavalcante de Oliveira, matrícula nº 096.917-6B, no cargo de Enfermeiro Geral G-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 551/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marília Muniz Cavalcante de Oliveira, matrícula nº 096.917-6B, no cargo de Enfermeiro Geral G-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 298/2025 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 17 de março de 2025 (fls. 108); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marília Muniz Cavalcante de Oliveira, na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.776/2025** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ademir da Silva Oitaiã, matrícula nº 119.138-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES. **ACÓRDÃO Nº 552/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria voluntária do Sr. Ademar da Silva Oitaiã, matrícula nº 119.138-1B, no cargo de Auxiliar de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 123/2025, publicado no D.O.E. em 07 de fevereiro de 2025 (fls. 84); **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária do Sr. Ademar da Silva Oitaiã, na forma do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES PROCESSO Nº 16.971/2024 (APENSO(S): 17.132/2024, 12.009/2019 e 10.404/2025)** - Retificação da Pensão por Morte concedida a Sra. Raimunda Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do ex -servidor Manuel Colares da Silva, no cargo de Vigia I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de acordo com o Decreto nº 605, de 13 de novembro de 2024, publicado no D.O.M. em 18 de novembro de 2024. **ACÓRDÃO 553/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI e à AMAZONPREV, a fim de que providencie as correções e o envio de documentos comprobatórios, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator pela ilegalidade, negativa de registro, ciência à interessada e ofício ao Órgão Previdenciário.* **PROCESSO Nº 17.111/2024** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Emanuel Carlos Araújo dos Santos, na condição de filho menor de 21 anos do ex-servidor Manoel Carlos dos Santos Viana, matrícula nº 95 e matrícula 1659, no cargo de Professor, nível 1, classe “J” e Professor, nível 1, classe “G”, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 554/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 dias à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, a fim de que apresente documentos e justificativas, ante as impropriedades indicadas no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos comunicados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator pela ilegalidade, negativa de registro, ciência ao interessado e ofício ao Órgão Previdenciário.*

PROCESSO Nº 10.048/2025 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Riccely Castelo Branco Ferreira, matrícula nº 4649-1, no cargo de Guarda Municipal, nível V, letra "F", da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 555/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, a fim de que apresente documentos e justificativas, ante as impropriedades indicadas no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos comunicados. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator pela ilegalidade, negativa de registro, ciência a interessada e ofício ao Órgão Previdenciário.*

PROCESSO Nº 10.169/2025 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronaldo Ajuricaba Cardoso, matrícula nº 0518, no cargo de Agente Legislativo, nível Médio, referência 20, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 556/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV, a fim de que providencie as correções e o envio de documentos comprobatórios, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial. *Vencido o voto do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator pela ilegalidade, negativa de registro, ciência à interessada*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

e ofício ao Órgão Previdenciário, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos comunicados. **PROCESSO Nº 10.427/2025** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Ciro Monteiro Tavares, matrícula nº 4.086-8A, no cargo de Professor, nível II, referência I, da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO Nº 557/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder** Prazo de 60 dias ao Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI e à Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, a fim de que providencie o envio de justificativas e documentos, conforme indicado no Laudo Técnico da DICARP e no Parecer Ministerial, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos interessados. *Vencido o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator pela ilegalidade, negativa de registro, ciência ao interessado e ofício ao Órgão Previdenciário.* **PROCESSO Nº 11.011/2025** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jackson Barbosa Leal, matrícula nº 148.661-6A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 558/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Jackson Barbosa Leal, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jackson Barbosa Leal. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro-*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação nos casos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. **PROCESSO Nº 11.788/2025** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ailton Ruiz da Silva, matrícula nº 141.862-9B, ao posto de Capitão QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 559/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Ailton Ruiz da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ailton Ruiz da Silva. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação nos casos de aposentadoria, reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 14.329/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz, matrícula nº 0501, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 484/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido a Sra. Maria de Lurdes Lopes Queiroz, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM e art. 2º, §3º, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **6.2. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO/TCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 1754/2023 – TCE – Primeira Câmara, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. **PROCESSO Nº 16.434/2022** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Evani Figueira Dantas, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Ely Ramires Feitosa, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 026/2015. **ACÓRDÃO Nº 485/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial em face de Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido ao Sr. Evani Figueira Dantas, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM e art. 2º, §3º, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **6.2. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 2.206/2023 – TCE – Primeira Câmara, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. **PROCESSO Nº 10.198/2023.** Pensão por Morte concedida a Sra. Mariluce Leocádio da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Rosilande dos Santos Nery, no cargo Professor Rural da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 016/2003. **ACÓRDÃO Nº 486/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **6.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Lázaro de Araújo de Almeida, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido a Sra. Mariluce Leocádio da Silva, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM e art. 2º, §3º, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **6.2. Aplicar Multa** ao Sr. Lazaro de Araújo de Almeida, no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO/TCE-AM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 2423/2023 – TCE – Primeira Câmara, e fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

6.3. Dar ciência desta decisão ao Sr. Lazaro de Araújo de Almeida. **PROCESSO Nº 10.200/2023** - Pensão por Morte concedida a Sra. Martinha Alfaia, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberto Batista Arirama, no cargo de Agente de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 487/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial em face do Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (FUMPAS), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício concedido a Sra. Martinha Alfaia, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c art. 265, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM e art. 2º, §3º, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **6.2. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 3.413,60, com fulcro no art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LO/TCEAM, em razão do descumprimento da determinação constante no item 7.4 do Acórdão nº 1757/2023 – TCE – Primeira Câmara, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

6.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Miguel Arantes. **PROCESSO Nº 10.076/2024** - Processo para análise de 2 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 2º quadrimestre de 2023.

Advogado(s): Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 488/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o ato de admissão de 2 servidores temporários pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, constantes nos Termos de Contrato nº 007/2023 e 008/2023, em razão da ausência de situação excepcional que justificasse a contratação, contrariando os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Municipal nº 197/2017; **9.2. Negar registro** ao ato de admissão de 2 servidores temporários pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, constantes nos Termos de Contrato nº 007/2023 e 008/2023; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

decorrente de: (i) realização de contratação temporária sem a ocorrência de situação de excepcional interesse público, violando os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei Municipal nº 197/2017 e (ii) realização de contratação de pessoal sem prévia dotação orçamentária suficiente, violando o art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida por intermédio dos seus patronos; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos analisados neste processo, se ainda estiverem vigentes, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 60 dias, nos termos do art. 261, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.6. Determinar** o retorno dos autos ao gabinete do relator após o transcurso do prazo constante no item anterior, nos termos do art. 164, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM. **PROCESSO Nº 10.077/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 2º quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvão Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 489/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o ato de admissão de 1 servidor temporário pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, constante Decreto nº 069 de 17/08/2023, em razão da ausência de situação excepcional que justificasse a contratação, contrariando os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Municipal nº 197/2017; **9.2. Negar registro** ao ato de admissão de 1 servidor temporário pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, constante Decreto nº 069 de 17/08/2023; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente de: (I) realização de contratação temporária sem a ocorrência de situação de excepcional interesse público, violando os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei Municipal nº 197/2017; (II) realização de contratação temporária sem prévia realização de processo seletivo simplificado, contrariando o art. 3º, da Lei Municipal nº 197/2017; e (III) realização de contratação de pessoal sem prévia dotação orçamentária suficiente, violando o art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Jander Paes de Almeida por intermédio dos seus patronos; **9.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir o contrato analisado neste processo, se ainda estiverem vigentes, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 60 dias, nos termos do art. 261, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.6. Determinar** o retorno dos autos ao gabinete do relator após o transcurso do prazo constante no item anterior, nos termos do art. 164, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002 – RITCEAM. **PROCESSO Nº 13.465/2024** - Processo para análise de 2 admissões realizadas pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 1º quadrimestre de 2024. **ACÓRDÃO 490/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de 1 servidor temporário promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, decorrente do Edital nº 114/2023 – GR/UEA e constante na Resenha nº 011/2024; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de 1 servidor temporário promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, decorrente do Edital nº 114/2023 – GR/UEA e constante na Resenha nº 011/2024; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.529/2024** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 03/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e o Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER. **ACÓRDÃO Nº 491/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 3/2021-SEJUSC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC (parceiro público) e o Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 3/2021- SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC que implemente mecanismos de monitoramento sistemático e periódico das parcerias firmadas, com especial atenção ao cumprimento das cláusulas contratuais, aos resultados pactuados e à boa aplicação dos recursos públicos, a fim de que sirvam de supedâneo quando da prática dos atos a que se referem o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 13.019/2014; **8.4. Dar ciência** desta decisão à Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, à Sra. Ruth Pereira Fogaça de Souza, à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e ao Centro de Referência de Amparo à Mulher Mãe Célia Colares - CRAMER, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 14.750/2024** - Processo para análise de 28 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 492/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de 28 servidores efetivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), sob a responsabilidade do Cel. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, decorrente do Edital nº 001/2021-SSP e formalizado nos Decretos de 16/11/2023 e 07/12/2023, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de 28 servidores efetivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), sob a responsabilidade do Cel. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, decorrente do Edital nº 001/2021-SSP e formalizado nos Decretos de 16/11/2023 e 07/12/2023; **9.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.092/2025 (APENSO(S): 10.438/2025, 10.439/2025 e 10.443/2025)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria de Nazaré de Souza Michiles, na condição de cônjuge do ex-servidor Antonio Dolzane Michiles, no cargo de Assistente de Administração, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 493/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autos, nos moldes regimentais, em razão da perda de objeto do ato de pensão sob análise, em face do falecimento da interessada. **PROCESSO Nº 10.108/2025 (APENSO(S): 15.864/2023 e 13.671/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Flaviano Bivaqua de Araújo, matrícula nº 064.020-4C, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II - 05, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 494/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Flaviano Bivaqua de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.293/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sandra Suely Andrade Moreira, matrícula nº 133.840-4C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 495/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Suely Andrade Moreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Suely Andrade Moreira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.349/2025 (APENSO(S): 10.548/2025)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Yolanda Moraes Pantoja, na condição de cônjuge do ex-sevidor Raimundo de Oliveira Pantoja Júnior, no cargo de Escrivão I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 496/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Yolanda Moraes Pantoja, na condição de cônjuge do ex-servidor inativo Raimundo Oliveira Pantoja Júnior, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Yolanda Moraes Pantoja; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.384/2025 (APENSO(S): 13.055/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Gomes de Souza Filho, na condição de ex-companheiro da ex-servidora Marilete de Souza Brito, matrícula nº 2766, no cargo de Prof. Ens. Fund. 6º Ao 9º NS-PF-NS-I-F, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 497/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Carlos Gomes de Souza Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Carlos Gomes de Souza Filho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.416/2025 (APENSO(S): 11.675/2017, 15.226/2018, 11.645/2017 e 12.399/2018)** - Pensão por Morte concedida Sra. Betimá Fernandes Santiago, na condição de companheira do ex-servidor Josafá Moreira da Silva, matrícula nº 003.356-1G, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 498/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Betimá Fernandes Santiago, nos termos do art. 71, inciso III, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Betimá Fernandes Santiago; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.528/2025** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Waldir Fernandes de Melo, matrícula nº 074.751-3C, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 499/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Waldir Fernandes de Melo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Waldir Fernandes de Melo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.550/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Darci Lima Duarte, matrícula nº 019.338-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1º Classe, referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 2371/2024, Publicado no D.O.E. em 19 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 440/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Darci Lima Duarte, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sra. Darci Lima Duarte; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.569/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Glaucia da Gama, matrícula nº 079.608-5 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conjunta Nº 11/2025, publicado no D.O.M. em 07 de Janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 441/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão **da Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Glaucia da Gama, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Glaucia Da Gama; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.578/2025** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Evelyn de Almeida Lima, matrícula Nº 134.201-0 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 139/2025 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 03 de Fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 442/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Evelyn de Almeida Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Evelyn de Almeida Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.593/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Cornelio da Silva Lima, matrícula nº 132.199-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 46/2025, Publicado no D.O.E. Em 21 de Janeiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 443/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Cornelio da Silva Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Cornelio da Silva Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.617/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Walter Ribeiro de Carvalho, matrícula nº 108.833-5D, no cargo de Engenheiro Agrônomo, 3ª Classe, Referência “A”, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria Nº 2157/2024, publicado no D.O.E. em 10 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 444/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Walter Ribeiro de Carvalho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Walter Ribeiro de Carvalho; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.619/2025** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Vasconcellos de Almeida Cavalcanti, matrícula nº 180.566-5A, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, referência “D”, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 67/2025, publicado no D.O.E. em 22 de Janeiro de 2025. **ACÓRDÃO Nº 445/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Vasconcellos de Almeida Cavalcanti, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Vasconcellos de Almeida Cavalcanti; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.658/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Diniz Valente, matrícula nº 9499, no cargo de Professor I, Zona Urbana, 20h (P1, NI), da Prefeitura Municipal de Borba, de acordo com o Decreto Municipal Nº 218/2024, de 30 de Dezembro de 2024, publicado no D.O.M. em 30 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 446/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Raimunda Diniz Valente, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Diniz Valente; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.703/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Raimunda Nonata Cerquinho Costa, matrícula nº 065.335-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20H, 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 146/2025 - GP/MANAUS Previdência, publicado no D.O.M. Em 04 de Fevereiro de 2025. **ACÓRDÃO Nº 447/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Raimunda Nonata Cerquinho Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Cerquinho Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.763/2025** - Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Maria de Souza Braga, matrícula nº 000.662-9-A, no cargo de Juíza Substituta da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas – TJAM, de acordo com o Ato Nº 850, de 14 de Novembro de 2024, publicado no D.O.E. em 19 de Novembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 448/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Ana Maria de Souza Braga, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ana Maria de Souza Braga; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.834/2025** - Retificação da Aposentadoria Voluntária do Sra. Maria Izabel Silva Martins, matrícula nº 112.866-3 A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 1-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 215/2025 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 18 de Fevereiro de 2025. **ACÓRDÃO Nº 449/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Maria Izabel Silva Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão da aposentadoria da Sra. Maria Izabel Silva Martins; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.838/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Antonia Maria de Souza Pereira, matrícula nº 080.015-5 A, no cargo de Técnico Fazendário, nível 26, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 569/2023 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. Em 03 de Agosto de 2023. **ACÓRDÃO Nº 450/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Antonia Maria de Souza Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Antonia Maria de Souza Pereira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.883/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Silvina Cota Cardoso, matrícula nº 1634, no Cargo de Cozinheira/Merendeira - classe “A” - Grupo 01 - Referência “I”, da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o decreto Municipal de 23 de Dezembro de 2024, Publicado no D.O.M. em 24 de Dezembro de 2024. **ACÓRDÃO Nº 451/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Silvina Cota Cardoso, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Silvina Cota Cardoso; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.942/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cristina Duarte Lima, matrícula nº 121.157-9 A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 204/2025 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 17 de Fevereiro de 2025. **ACÓRDÃO Nº 452/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Duarte Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Cristina Duarte Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.122/2025** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aniva Maria Rodrigues, matrícula nº 111.631-2A, no cargo de ES - Enfermeiro Geral F-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 183/2025 - GP/Manaus Previdência, Publicado no D.O.M. em 12 de Fevereiro de 2025. **ACÓRDÃO Nº 453/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Aniva Maria Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Aniva Maria Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.184/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elcimildes Maciel Saraiva, matrícula nº 088.601-7 A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 241/2025 - Gp Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 21 de Fevereiro de 2025. **ACÓRDÃO Nº 454/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Elcimildes Maciel Saraiva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elcimildes Maciel Saraiva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.351/2025** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Pedro Almeida da Costa, matrícula nº 111.635-5 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico de Enfermagem D-07, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta Nº 216/2025



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

- GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 18 de Fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO Nº 455/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Pedro Almeida da Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Pedro Almeida da Costa; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h01, convocando outra para o terceiro dia do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental. **DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de maio de 2025.

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA
Diretor da Primeira Câmara